



PARECER N° , DE 2019

SF/19000.79333-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.937, de 2015, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.937, de 2015, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º institui a referida denominação suplementar ao trecho rodoviário. O art. 2º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a biografia do ex-presidente Nilo Peçanha e a relevância de sua atuação para o País.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado conclusivamente pelas comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



No Senado, o projeto foi encaminhado exclusivamente à CE. Caso aprovado, deverá seguir ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nilo Peçanha nasceu em Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1867. Filho de Joaquina Anália de Sá Freire, descendente de uma importante família da região, e do padeiro Sebastião de Sousa Peçanha, Nilo Peçanha vivia de forma humilde, com sua família, no atual distrito de Morro do Coco. Mudaram-se para a capital para que Nilo Peçanha iniciasse seus estudos no Colégio Pedro II. Posteriormente, estudou na Faculdade de Direito de São Paulo e depois na Faculdade do Recife, onde se formou.

Casou-se com Ana de Castro Belísario Soares de Sousa, herdeira de famílias aristocráticas de Campos dos Goytacazes. Nilo Peçanha, por outro lado, era mulato e de origem pobre, embora político promissor. Participou das campanhas abolicionista e republicana. Iniciou a carreira política ao ser eleito para a Assembleia Constituinte em 1890. Em 1903, foi eleito sucessivamente senador e presidente do estado do Rio de Janeiro, permanecendo no cargo até 1906 quando foi eleito vice-presidente da República, no governo de Afonso Pena. Com a morte de Afonso Pena, em 1909, assumiu o cargo de presidente.

Ao fim do seu mandato presidencial, retornou ao Senado em 1912 e, dois anos depois, elegeu-se novamente presidente do Estado do Rio de Janeiro. Renunciou ao cargo em 1917, para assumir o Ministério das Relações Exteriores. Em 1918, novamente, elegeu-se senador federal. Em 1921 candidatou-se à presidência da República pelo Movimento Reação Republicana, mas perdeu a eleição para Artur Bernardes.

Nilo Peçanha faleceu em 1924, no Rio de Janeiro, e foi sepultado no Cemitério de São João Batista. O nome do município

SF/19000.79333-07



fluminense Nilópolis, fundado em 1947, na região metropolitana do Rio de Janeiro, o homenageia.

Atribuir a denominação ao trecho rodoviário em questão faz justa homenagem a este homem e político que tanto contribuiu para o engrandecimento do Brasil.

A rodovia BR-101 é integrante do Sistema Rodoviário Federal, ficando, portanto, sob a jurisdição da União. A proposição está amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, assim como pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Ademais, constatamos que não há denominação suplementar para o referido trecho rodoviário.

A iniciativa mostra-se louvável quanto ao mérito. Além disso, não apresenta quaisquer óbices no que se refere à adequação às normas constitucionais, aos princípios gerais do Direito ou à técnica legislativa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19000.79333-07